



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/240 (OUT-I)**

**Participação de Jorge Cordeiro contra o jornal Correio da Manhã,  
propriedade da Cofina Media SA.**

**Lisboa  
4 de setembro de 2019**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2019/240 (OUT-I)

**Assunto:** Participação de Jorge Cordeiro contra o jornal Correio da Manhã, propriedade da Cofina Media SA.

#### I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma comunicação da Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), na qual informa ter rececionado uma participação contra o jornal Correio da Manhã. Considera a CNE ser a ERC a entidade competente para a apreciação e decisão da matéria em causa, em conformidade com o estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
2. Refere ainda que «[o] candidato André Ventura assinou [...] [no] dia 13 de maio, primeiro dia do período de campanha eleitoral, um artigo de opinião no jornal “Correio da Manhã” [...]».
3. Alega o Participante que «[a] permanência de um artigo de opinião no Correio da Manhã de André Ventura, cabeça de lista da candidatura da coligação “Basta” ao Parlamento Europeu, viola o princípio de igualdade e neutralidade, já em período de campanha eleitoral».
4. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado optou por não apresentar oposição no presente processo.

#### II. Análise

5. Refere a participação que o Denunciado publicou um artigo de opinião da autoria de André Ventura durante o período de campanha eleitoral.
6. Na análise da participação verificou-se que, no dia 13 de maio de 2019, o jornal Correio da Manhã publicou, na sua edição *online*<sup>1</sup>, um artigo de opinião de André Ventura intitulado «O riso de Joe Berardo».
7. Verificou-se também que André Ventura foi o candidato pelo partido *Basta* às eleições europeias, tendo estas eleições sido marcadas por Decreto do Presidente da República n.º 14-R/2019, no dia 26 de fevereiro de 2019, para o dia 26 de maio.

<sup>1</sup> [https://www.cmjornal.pt/opiniao/colunistas/andre-ventura/detalhe/o-riso-de-joe-berardo?ref=Andr%C3%A9%20Ventura\\_DestaquesPrincipais](https://www.cmjornal.pt/opiniao/colunistas/andre-ventura/detalhe/o-riso-de-joe-berardo?ref=Andr%C3%A9%20Ventura_DestaquesPrincipais)

8. Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, sobre a cobertura jornalística em período eleitoral, «[o]s órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação».
9. De acordo com o consignado no artigo 3.º, n.º 1, da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, «[...] o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral» e, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[o] período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral». O n.º 3 do artigo 3.º esclarece ainda que «[o] período de campanha é o que se encontra fixado na lei eleitoral [...]».
10. O artigo 10.º, n.º 1, da Lei 14/87, Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, determina que «[a]plicas-se à ação e disciplina da campanha eleitoral de deputados ao Parlamento Europeu [...] o disposto na legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com a duração da campanha reduzida a doze dias», sendo que nos termos do artigo 53.º, da Lei 14/79, Lei Eleitoral para a Assembleia da República, «[o] período da campanha eleitoral inicia-se no 21.º dia anterior e findas as 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições».
11. Pelo exposto, conclui-se que a pré-campanha eleitoral para as eleições europeias de 2019 teve início no dia 26 de fevereiro de 2019 e terminou no dia 12 de maio. A campanha eleitoral iniciou-se no dia 13 de maio de 2019 e terminou no dia 24 de maio. Considera-se, assim, que o período eleitoral, nos termos do já citado artigo 3.º, n.º 1, da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, iniciou-se no dia 26 de fevereiro de 2019 e terminou no dia 24 de maio às 0h00m.
12. Como tal, verifica-se que o artigo visado na participação foi publicado no primeiro dia da campanha eleitoral, período a partir do qual a Denunciada deveria ter suspenso a participação e colaboração, em espaços de opinião, dos seus comentadores regulares que fossem candidatos às eleições europeias de 2019, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.

### III. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal Correio da Manhã, propriedade da Cofina Media SA, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições, previstas no artigo 9.º,

n.º 3, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, recomenda ao jornal Correio da Manhã que cumpra o preceituado no artigo 5.º, n.º 3, da referida lei, designadamente suspendendo, nos seus espaços de opinião, durante o período de campanha eleitoral, a participação de comentadores regulares que sejam candidatos ao ato eleitoral.

Lisboa, 4 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo